Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4084/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/93753/2011
PROTOCOLO	:	1198475
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 235/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 16/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	54935,00

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 235/2011 (fls.006/008).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-8687/2012(f.023).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 5794/2012(fls.081/084).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-5868/2012(fls.085/086), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (f.083), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do 1º termo aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 235/2011** celebrado pelo **Município de Camapuã/MS** e a empresa **Stock Comercial Hospitalar Ltda.,** com fulcro no art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012...

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(f.086), *in verbis:*

> Ante o exposto, e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo nº 001/2011 e da prestação de contas da execução financeira do contrato nos termos do art. 311, II c/c o art. 312, I da Resolução Normativa nº 057/2006, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato e respectivo termo aditivo foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da

Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 235/2011, celebrado entre o Município de Camapuã/MS, CNPJ/MF nº 03.501.517/0001-52, representada por seu Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante e, de outro lado, a Empresa Stock Comercial Ltda., CNPJ/MF nº 00.995.371/0001-50, por sua Sócia, Senhora Terezinha Caetano de Freitas, CPF/MF nº 907.272.401-10, como contratada, conforme preconizam o inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 do Estatuto Regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator